

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 889, publicada no D.O.U. de 18/11/2021, Seção 1, Pág. 68.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Ensinar Brasil		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, a ser instalada no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201906752		
PARECER CNE/CES Nº: 153/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/4/2020

I – RELATÓRIO

Trata o presente parecer do pedido de credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Coronel Altino França, nº 296, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 19.322.494/0001-59, com sede na Rua Paraíba, nº 550, bairro Savassi, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Vinculado a este pedido de credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, consta no e-MEC o processo de autorização do curso superior de Direito, bacharelado (e-MEC 201906753).

1) Avaliação *in loco* para o Credenciamento

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma comissão de avaliação *in loco* para efeito de credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, cuja visita ocorreu no período de 1º a 5 de dezembro de 2019, na qual a instituição obteve Conceito Final igual a 4 (quatro). Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 153936.

Eixos	Conceitos
1 – Planejamento e Avaliação Institucional	5,00
2 – Desenvolvimento Institucional	4,60
3 – Políticas Acadêmicas	3,56
4 – Políticas de Gestão	3,20
5 – Infraestrutura	2,64
Conceito Institucional	4,00

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 153936

2) Autorização de Curso

Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Direito (e-MEC nº 201906753)

O Inep designou uma comissão de avaliação para efeito de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, vinculada ao credenciamento da Instituição de Educação

Superior (IES), cuja visita ocorreu no período 24 a 27 de novembro de 2019. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº. 154221.

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didática e Pedagógica	4,71
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,63
3 – Infraestrutura	4,25
Conceito Final	5

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 154221

Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil

O Parecer final da Comissão Nacional de Educação de Jurídica do Conselho Federal da OAB foi desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Direito, conforme transcrição a seguir:

[...]

7 – CONCLUSÕES

Ao analisar o pedido formulado pela IES à luz da Instrução Normativa nº 1/2008 desta Comissão verifica-se que não há necessidade social para criação do curso com base na Instrução Normativa da CNEJ/CFOAB.

A matriz curricular do curso é tradicional e não contempla em seu arcabouço conteúdos inovadores ou diferenciais qualitativos voltados às especificidades locais.

Por essas razões, opino pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito formulado pela Faculdade Doctum de Sete Lagoas, para o município de Sete Lagoas/MG.

8 – DECISÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO JURÍDICA

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdade Doctum de Sete Lagoas, para o município de Sete Lagoas/MG.

3) Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu parecer final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

A análise do pedido de credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE SETE LAGOAS- DOCTUM (cód. 24400), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foi atribuído o conceito 2,64 à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que o conceito 2,64 atribuído à Dimensão 5 - Eixo 5 -Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a

instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável aos pedidos.

8. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE DOCTUM DE SETE LAGOAS- DOCTUM (cód. 24400), que seria instalada na Avenida Coronel Altino França, nº 296, Bairro Centro, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais. CEP: 35700-642, mantida pelo INSTITUTO ENSINAR BRASIL (cód. 218), com sede na Rua Paraíba, nº 550, Bairro Savassi, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais. CEP: 30130-141.-370, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO do pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Direito, bacharelado (código: 1477982; processo: 201906753).

Considerações do Relator

a) O Conceito Institucional (CI) para o credenciamento da IES foi igual a 4 (quatro), todos os eixos avaliados obtiveram conceitos maiores que 3 (três), exceto o eixo 5 - Infraestrutura que foi avaliado com conceito igual a 2,64 (dois vírgula sessenta e quatro). O curso de Direito foi avaliado com conceito final igual a 5 (cinco), o que retrata um referencial de qualidade muito bom. Portanto, a IES atendeu os referenciais de qualidade exigidos, o que justifica a capacidade de ser credenciada e seu curso autorizado.

b) Há uma clara incongruência na avaliação do curso e da IES realizadas pelo Inep, no eixo 5 – Infraestrutura. Na avaliação da IES, o eixo 5 foi avaliado com conceito igual a 2,64 e na avaliação do curso de Direito, o eixo 5 foi avaliado com conceito igual 4,25. Ressalta-se que tanto a IES quanto o curso estão localizados no mesmo endereço, ou seja, apresentam a mesma infraestrutura. Como a IES é um consórcio de todos os seus cursos mostra-se desarrazado que, a Infraestrutura da instituição apresente conceito igual a 2,64 e do curso de Direito 4,25.

c) O artigo 20 e seu parágrafo único do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) dispõe que:

[...]

Art. 20. *Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Parágrafo único. *A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.*

De forma similar ao preceito do artigo 20, parágrafo único, deve-se considerar os impactos positivos e negativos na região. Este relator, comparando os benefícios e os custos, considera ser positivo o credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas.

d) Em um país onde menos de 25% de sua população possui curso superior e existe um alto índice de desemprego, o ensino, e conseqüentemente, a implantação de uma IES, deverá ser impulsionada, objetivando o desenvolvimento nacional.

e) Todavia, a IES deverá verificar todas as fragilidades apontadas pela comissão de avaliação *in loco* e, na próxima avaliação, para o Recredenciamento, comprovar o saneamento de todas as fragilidades apontadas.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Doctum de Sete Lagoas, a ser instalada na Avenida Coronel Altino França, nº 296, Centro, no município de Sete Lagoas, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Ensinar Brasil, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente